



## **Projeto de Lei nº 2.818, de 2008**

**Concede às empresas de saneamento básico isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nas condições que menciona.**

**AUTOR: Dep. RENATO MOLLING**

**RELATOR: Dep. JOÃO DADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.818, de 2008, isenta do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as empresas de saneamento básico, constituídas legalmente para exploração dos serviços públicos de água e esgotos, que não distribuem lucros a seus dirigentes e empregados.

Segundo o autor, é notório o reconhecimento de que parcela representativa da população brasileira encontra sérios problemas decorrentes da falta de saneamento básico. A consequência desse quadro é a disseminação de doenças endêmicas que põem em risco a vida de milhares de pessoas. Com intuito de reduzir a gravidade desse problema, foi apresentado o projeto em causa, visando conceder isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido às empresas de saneamento.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Filipe Pereira. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o



disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.818, de 2008, ao isentar da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as empresas de saneamento básico, gera renúncia fiscal. Foi encaminhado ao Ministério da Fazenda Requerimento de Informação nº 2.398/2012, solicitando o montante da renúncia de receita decorrente da aprovação da proposição em tela; a resposta está na NOTA COGET/COEST Nº 084/2012, de 22 de agosto de 2012, que apresentou o montante de R\$ 2,2 bilhões para o ano de 2013, R\$ 2,4 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 2,7 bilhões para 2015, esses valores englobam as renúncias da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. No entanto, não foram apresentado modo de compensação dessa renúncia, dessa forma, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT.

**Diante do exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº nº 2.818, de 2008.**

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**Deputado JOÃO DADO**  
**Relator**